



PROCESSO	: 16.643-0/2020
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
INTERESSADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

VOTO

5. Nos termos do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, as questões preliminares e prejudiciais devem ser analisadas e decididas antes de se apreciar o mérito.

6. O presente Agravo, inicialmente em decisão singular, foi admitido sendo remetido ao Ministério Público para emissão parecer.

7. Entretanto, após a sua interposição, a Prefeitura de Água Boa peticionou informando que o processo licitatório que ensejou a concessão da medida cautelar ora agravada foi revogado (Pregão Presencial 031/2020), motivo pelo qual pleiteou a desistência do recurso.

8. Sabidamente, o interesse recursal, além de outros requisitos, exige do recorrente a demonstração de finalidade útil de sua pretensão, isto é, que ao final sua condição possa, ainda que em tese, ter melhora.

9. Porém, no caso em análise, a medida cautelar, ora agravada, concedida por meio do Julgamento Singular 554/MM/2020, pelo Auditor Substituto de Conselheiro, ao tempo de sua interinidade, foi publicada no Diário Oficial de Contas de 10/08/2020, contudo, não foi submetida à homologação do Tribunal Pleno, nas sessões que se seguiram, dos dias 14/08/2020 e 21/08/2020, nos moldes do art. 302 da Resolução Normativa 14/07¹, o qual dispõe que caso não submetida à homologação, a medida cautelar perde sua eficácia.

¹ Art. 302. As medidas cautelares quando adotadas em julgamento singular deverão ser submetidas à apreciação do Tribunal Pleno até a segunda sessão seguinte à sua expedição, observadas as disposições dos artigos 39, 43, inciso VI, 43-A e 44, deste Regimento Interno, para fins de homologação, sob pena de perder eficácia. (Nova redação do artigo 302, dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).



10. Sendo assim, quando da interposição do presente Recurso de Agravo, em 1º/09/2020 (doc. digital n. 199755/2020) a decisão recorrida já havia perdido sua eficácia, de modo que já não existia mais interesse recursal, ante a ausência de resultado útil do recurso.

11. A par dessas explicações, resta evidente que o objeto motivador do inconformismo, qual seja, os efeitos da decisão de concessão da medida cautelar, não mais persistia.

12. Além disso, diante da revogação do certame licitatório, eventual provimento recursal não mais terá efeito prático, o que demonstra, por outro lado, a perda superveniente do interesse recursal.

13. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 275 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de **não conhecer** do presente recurso de Agravo, em virtude da ausência dos requisitos de admissibilidade.

14. É como voto.

15. **Publique-se.**

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

Conselheiro Valter Albano
Relator